



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de outubro de 2014

nº 778 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 14

>>Avisos Pág. 16

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 19

>>Pautas Pág. 23

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 26

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2768/2014-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH/RO/2014.

RESPONSÁVEL: Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 293/2014/GCWCS

#### I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH/RO/2014, datado de 13/06/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos/RO, a pedido da Secretaria Estadual de Justiça/SEJUS-RO, visando à contratação de 50 (cinquenta) profissionais de nível médio para o cargo de Socioeducador e 13 (treze) profissionais de nível superior para o cargo de Psicólogo, conforme Anexo I do Edital às fls. n. 777.

2. Consigne-se que o Edital em apreço foi encaminhado a esta Egrégia Corte, intempestivamente, em 30/07/2014 (v. Protocolo n. 09790/2014/TCE-RO), por meio do Ofício n. 3213/GDRH/SERH/RO/014 (fls. n. 2), datado de 24/06/2014, subscrito pela Senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar as peças que formam o presente processo, constatou impropriedade atinente à ordenação de vagas a candidatos PNE's, todavia, deixou de pleitear qualquer alteração editalícia, consoante se abstrai do Relatório Técnico de fls. ns. 800/803-v, in verbis:

[...]

#### IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao edital de concurso público n. 098/GDRH/SEARH/RO/2014, encaminhada pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, foi detectada impropriedade apenas no que atine à errônea ordenação para reserva de vagas a candidatos PNE's;

No entanto, haja vista que o certame já foi concluído, conforme cronograma anexo ao edital, entendemos impossível qualquer retificação ao instrumento convocatório.

#### X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que a impropriedade detectada não macula o certame, haja vista que o número total de vagas reservadas guarda consonância com a prescrição legal pertinente, sugerimos, como proposta de encaminhamento, o conhecimento e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Ademais, sugerimos ao eminente relator, que admoeste a gestão da SEARH para que nos editais de certames vindouros passe a observar o seguinte:

1) encaminhe, acompanhando o edital de concurso público, a cópia da sua respectiva publicação em imprensa oficial, em atenção à exigência do artigo 19, caput da IN 13/TCER-2004; e

2) disponha no edital de concurso público a correta ordenação para fins de convocação de candidato com direito à reserva de vaga, nos termos da lei estadual n. 515/93, convocando-o apenas a partir da 10ª vaga ofertada.

Em face de todo o exposto, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic) (grifo no original)

4. O Ministério Público de Contas, por seu turno, entendeu ser equivocada a análise empreendida pela SGCE, uma vez que o certame se encontra em fase de avaliação de recursos interpostos contra a prova objetiva e, assim, pendente de qualquer convocação, podendo, então, ser ainda alterado, razão por que requer a conversão do feito em diligência, a fim de que seja determinado à SEARH que altere o Edital sub examine, adequando a convocação dos candidatos aprovados PNE's aos termos da lei de regência.

5. Pleiteia o MPC, ainda, que a Administração Estadual faça prova de que as taxas de inscrição foram corretamente recolhidas à conta do tesouro estadual, devendo a SEARH, para tanto, anexar cópia amostral do boleto de inscrição, bem como indicar e comprovar, com acerto, o número da conta especificamente aberta da tal fim, conforme se denota do Parecer n. 288/2014 (fls. 809/812-v), da chancela do douto Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

6. A propósito, grafa-se fragmentos do Parecer Ministerial prefalado, *ipsis litteris*:

[...]

Concluiu, por fim, a Unidade Técnica que: tendo em vista a fase bastante avançada em que se encontra o certame, conforme prazos previstos no Cronograma – Anexo II, inclusive já tendo sido concluído o concurso, entendemos impossíveis quaisquer retificações no edital.

Equivocada a análise, haja vista o certame, como dito alhures, estar na fase de avaliação dos recursos contra a prova objetiva e, assim, pendente qualquer convocação, haja vista que os recursos, se providos, poderão alterar a classificação.

Por todo exposto, opina, este Ministério Público de Contas, pelo:

I – Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator e que seja assinado prazo, à administração Pública, para que promova as seguintes alterações e diligências:

a) apresentar prova em relação ao correto recolhimento das inscrições, com juntada de cópia, exemplificativa, do boleto de inscrição;

b) Comprovação da abertura de conta própria do concurso, no Banco do Brasil, em nome do Governo do Estado de Rondônia/Concurso Público SEJUS RO, destinada, especificamente, ao recolhimento dos valores das taxas de inscrição, conforme determina o § 2º da Cláusula Sexta do Contrato firmado entre o Governo do Estado e a FUNCAB (fl. 734;

c) retificar o edital, especificamente quanto ao item 6.1 e sub itens, definindo a correta ordenação para fins de convocação dos candidatos portadores de deficiência física, na seguinte proporção: a cada 09 convocados, um o seja na condição de portador de deficiência, até completar toda a previsão editalícia de vagas imediatas disponíveis ( 40 para o sexo masculino e 10 para o feminino).

II – Cumpridas integralmente as determinações ou mesmo em entendimento diverso desta relatoria, torna-se desnecessário o retorno dos autos a este MPC que se manifestará, oralmente, em sessão, sobre a Legalidade do Processo de Concurso Público nº 098/2014, ora sindicado. (sic) (grifo no original)

7. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Como visto, as manifestações Técnica (fls. ns. 800/803-v) e Ministerial (fls. 809/812-v) evidenciaram inconsistência no Edital em apreço, notadamente, no que tange à ordem de convocação dos PNE's aprovados, e, em razão disso, requer o MPC que seja determinado à SEARH-RO que retifique o Edital em comento, a fim de adequá-lo à norma estadual regente da matéria versada.

9. Sem delongas, a meu juízo, tenho que o pleito Ministerial citado merece prosperar, nos exatos termos em que fora formulado.

10. Analisando as regras constantes do Edital em testilha, nota-se que no seu item "6" prevê reserva de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas no certame para candidatos portadores de necessidades especiais, em conformidade com o preceptivo encartado no art. 1º da Lei Estadual n. 515/93, que assim dispõe:

Art. 1º - Fica reservado aos portadores de deficiências, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário. (sic)

11. Não obstante, as disposições insertas nos subitens 6.1, 6.1.1 e 6.1.1.1, tudo do Edital em voga, aduzem que a convocação do candidato aprovado portador de necessidade especial (PNE) dar-se-á a partir da 5ª vaga, fato que conflita com o regramento legal grafado em linhas precedentes, segundo o qual a primeira vaga reservada deveria ser a 10ª e não a 5ª, como prevê os subitens precitados.

12. Para melhor cotejo, trago à colação os subitens 6.1, 6.1.1 e 6.1.1.1, tudo do Edital sub examine, *litteratim*:

[...]

6.1 As pessoas com deficiência, amparadas pelo inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, e na forma da Lei n. 515, de 4 de outubro de 1993, poderão concorrer às vagas ofertadas, sendo reservado o percentual de 10% (dez por cento) das mesmas por cargo e localidade, desde que haja o surgimento de novas vagas com número igual ou superior a 5 (cinco).

6.1.1 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será nomeado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta, por cargo e localidade, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 10 (dez) vagas a serem providas, por cargo e localidade.

6.1.1.1 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª, e a 2ª vaga será a 15ª vaga, a 3ª será a 25ª vaga, a 4ª vaga será a 35ª vaga e assim sucessivamente. (sic) (grifou-se)

13. A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que o percentual 10% (dez por cento) previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 515/93, relativo ao quantitativo de vagas a serem reservadas aos candidatos PNE's, deve ser calculado sobre o número igual ou superior a 10 (dez) das vagas destinadas por cargo e localidade, a teor da Decisão Monocrática n. 026/2014/GCBAA, proferida no bojo dos autos n. 556/2014-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves:

[...]

II – RECOMENDAR à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, para efeito de cálculo das vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, o percentual de 10% (dez por cento), consignado no subitem 6.1 do Edital, deverá ser calculado sobre número igual ou superior a 10 (dez), das vagas que porventura surjam, por cargo e localidade, sob pena de, não o fazendo, ensejar na ilegalidade do Edital, por contrariar o art. 37, VIII, da Constituição Federal/1988, c/c art. 1º da Lei Ordinária Estadual n. 515/1993. (sic) (grifo no original)

14. Nesse sentido, manifestou-se o douto Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, por intermédio do judicioso Parecer acostado às fls. ns. 809/812-v, cujo trecho a que alude o tema em descortino, oportunamente, trago à colação, verbis:

[...]

Roçável compreender que poderia implicar certa "vantagem" ao candidato Portador de Necessidade Especial com a previsão de convocação para ocupar a 5ª vaga, em contraponto com o disposto na legislação de regência, aplicável no caso concreto, que prevê o percentual de 10%. Deveria, então, a administração determinar a convocação de 09 (nove) candidatos não portadores de deficiência para, então, convocar o décimo (este portador de deficiência) e, assim, sucessivamente, até completar as 40 vagas previstas, com convocação de 04 candidatos daquela faixa de inscrição especial. (sic)

15. Ademais, em se reservando o percentual de 10% de 5 (cinco) vagas, como estabelece o subitem 6.1 do Edital - que prevê reserva de 1 (uma) vaga para PNE, desde que haja o surgimento de novas vagas com número igual ou superior a 5 (cinco) -, resultaria numa fração de vaga (cinco décimos de vaga), o que, segundo a Corte Suprema de Justiça deste país (STF), não seria possível, já que não se admite o arredondamento da fração de vaga para o próximo número inteiro, quando extrapolar o limite do percentual previsto em linha, senão veja-se:

[...] EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravo regimental não provido. (RE 440988 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). (sic)

16. Assim, a convocação dos candidatos deveria obedecer aos limites percentuais previstos no art. 1º da Lei Estadual n. 515/93, ou seja, a cada 9 candidato convocados, inscritos na faixa normal, um outro portador de necessidade especial deve ser convocado e, assim sucessivamente, motivo pelo qual há de se determinar à SEARH-RO que promova as alterações devidas no Edital de se cuida, com o intuito de que a convocação dos candidatos PNE's se dê da forma premencionada, como propugnou o MPC, no ponto.

17. Até mesmo porque, ao revés do que asseverou a SGCE, inexistente óbice para que a Administração Estadual, a esta quadra, retifique o Edital em testilha, nos termos já assentado em linhas pretéritas, visto que a resposta dos eventuais recursos, interpostos em face do resultado preliminar do concurso em tela, está prevista para o dia 22/10/2014, juntamente com o resultado final da Prova Objetiva, e, conseqüente, convocação dos

aprovados, conforme se extrai da informação constante no sítio eletrônico da FUNCAB – Entidade responsável pela realização do concurso em análise -, como bem destacou o MPC.

18. No que tange à necessidade de prova do recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Estadual, nos termos proposto pelo MPC, igualmente, ad cautelam, há de prosperar.

19. O contrato firmado entre o Estado de Rondônia, pela sua Superintendência Estadual da Administração de Recursos – SEARH/RO -, e a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB -, acostado às fls. ns. 741/752, de per si, não é instrumento hábil a provar que os valores relativos às taxas de inscrição foram, de fato, recolhidos à conta do erário estadual, malgrado haja cláusula contratual prevendo tal destinação (Cláusula Sexta, §2º, do Contrato precitado).

20. Assim sendo, é desejável a Administração Estadual – SEARH -, carrear os autos com cópia amostral do boleto afeto à taxa de inscrição no concurso, bem como comprove a abertura de conta própria do concurso, no Banco do Brasil, em nome do Governo do Estado de Rondônia/Concurso Público SEJUS-RO, destinada, especificamente, ao recolhimento dos valores das taxas de inscrição, conforme determina o §2º da Cláusula Sexta do Contrato firmado entre o Governo do Estado e a FUNCAB às fls. n. 745.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, acolho na essência a judiciosa manifestação exarada nos autos pelo MPC, e, por conseqüência, converto o feito em diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR à Superintendência Estadual da Administração de Recursos do Estado de Rondônia – SEARH/RO -, na pessoa de sua titular, a Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente SEARH -, ou a quem esteja lhe substituindo na forma legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal deste Decisum, adote as providências adiante arroladas, as quais devem, no prazo precitado, serem comprovadas perante esta Corte de Contas:

a) Apresente prova acerca do recolhimento à conta única do Tesouro Estadual dos valores atinentes às taxas de inscrição do concurso em testilha, fazendo juntar, para tanto, cópia amostral do boleto referente a tal taxa de inscrição;

b) Comprove a abertura de conta própria do concurso em apreço, no Banco do Brasil, em favor do Governo do Estado de Rondônia/Concurso Público SEJUS-RO, destinada, especificamente, ao recolhimento dos valores das taxas de inscrição, conforme determina o § 2º, da Cláusula Sexta, do Contrato firmado entre o Governo do Estado e a FUNCAB (fls. n. 745);

c) Retifique o Edital sub examine, especificamente quanto ao item 6.1 e subitens, definindo a correta ordenação para fins de convocação dos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE's), ajustando-o para seguinte proporção: a cada 9 (nove) convocados, que o 10º (décimo) ou seja na condição de portador de necessidade especial, até completar toda a previsão Editalícia de vagas imediatas disponíveis (40 para o sexo masculino e 10 para o feminino), consoante dicação entabulada no art. 1º da Lei Estadual n. 515/93, e remansosa jurisprudência desta Corte, sendo que, tal retificação, deve ser publicada na imprensa oficial do Estado de Rondônia;

II – ALERTAR ao agente público indicado no item anterior que o descumprimento injustificado do que determinado I desta Decisão, poderá resultar em sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55 da LC n. 154/96;

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão, via mandado, à Superintendência Estadual da Administração de Recursos do Estado de Rondônia – SEARH/RO -, na pessoa de sua titular, Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente SEARH -, ou a quem esteja lhe substituindo na forma legal;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – SOBRESTEM-SE os autos no gabinete deste Conselheiro, pelo prazo fixado no item I da presente Decisão e

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA todas as determinações insertas na presente Decisão, certificando, após, decorrido o prazo fixado no item I deste Decisum, a manifestação ou não do agente público indicado no item precitado, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para deliberação; para tanto, expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão de mandado.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.773/2007 - TCER  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
INTERESSADO: Argemiro Onofre Mendes – CPF/MF n. 788.285.898-68  
ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 290/2014/GCWCSC

### I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos referentes ao exame quanto à legalidade do ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais por invalidez, ao senhor Argemiro Onofre Mendes, matrículas ns. 300044824 e 300044385, no cargo de Médico Veterinário, com 2 (duas) jornadas de 20 (vinte) horas semanais, lotado, à época na então Secretaria Estadual de Administração, atualmente denominada Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

2. A aposentadoria em questão foi concedida por meio dos Decretos de 27 de junho de 2007 de fls. ns. 55/56, ambos, publicados no DOE n. 795, de 13.7.2007, às fls. n.71, com substrato jurídico no disposto no §1º, Inciso I, do art.40, da Constituição Federal, c/c o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 44, da Lei Complementar n. 228/00.

3. O Corpo Técnico manifestou-se, em sua análise vestibular, às fls. ns. 72/76, pela retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de constar na fundamentação o disposto no art. 40, §§ 1º, Inciso I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/03) c/c art. 44, §1º e §2º da LC n. 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02) e arts. 1º e 15, da Lei n. 10.887/2004, in verbis:

### 6. Conclusão:

Diante do exposto, em face das impropriedades observadas na análise do presente processo, relativas ao embasamento legal e ao cálculo dos proventos, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro-Relator que determine ao Senhor Secretário de Administração do Estado de Rondônia (SEAD/RO), sob pena de multa e/ou negativa de registro, bem como responsabilidade solidária, em caso de descumprimento injustificado, a adoção das seguintes providências:

a) tomada de medidas céleres a fim de que seja retificada a apostila de proventos do aposentado, para que sejam calculados de forma integral, porém com base média aritmética das maiores remunerações, nos termos

disciplinados no art. 1º e seguintes da Lei nº 10.887/2004, comprovando as adequações sugeridas por meio do envio de nova planilha de proventos, devendo conter memória de cálculos e, especialmente, ficha financeira atualizada;

b) retificação do ato concessório a fim de constar a fundamentação mais adequada ao caso: art. 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 44, §1º e §2º da LC nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02) e arts. 1º e 15, da Lei nº 10.887/2004;

c) encaminhamento ao Tribunal de Contas Estadual das cópias do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Após, o ato estará apto a registro, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado de Rondônia.

### 7. Recomendação:

Ademais, impende registrar que o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 037/TCER-2006 prevê que, nos casos de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo, procedimento que não vem sendo efetivado em sua plenitude na Corte de Contas e que, certamente, evitaria a realização diligências posteriores pelo DECAP, tornando mais ágil a tramitação dos processos, motivo pelo qual se sugere que o Eminentíssimo Conselheiro alerte o Jurisdicionado que a reincidência de remessa de processos incompletos ensejará a aplicação do dispositivo acima. (Sic).

4. Sobreveio o Despacho n. 0114/2011/GCWCSC, às fls. ns. 78/80, em que determinei a retificação do fundamento legal do ato constante no Diário Oficial do Estado n. 0795, de 13.7.2007, justamente para a inserção do disposto nos §§3º e 8º do art. 40, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03; §1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/02.

5. O Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – o senhor Sivalva de Souza Silva, após cumprir o que lhe foi determinado, encaminhou ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a cópia do ato retificador, às fls. n. 85, e da publicação da retificação do ato no DOE n. 2061, de 18.9.2012, às fls. n. 86, bem como as cópias das planilhas de proventos do interessado, às fls. ns. 87/88.

6. O Corpo Técnico, às fls. ns. 92/93v., manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessório consubstanciado no disposto no art. 40. §§ 3º e 8º, com a redação dada pela EC n. 41/03, e do art. 44, §§ 1º e 2º da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02.

7. Instado, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, a Dra. Yvone Fontinelle de Melo, às fls. ns. 123/126, por meio do Parecer n. 305/2014, opinou pela conversão em diligência para unificação dos atos de aposentadoria, in verbis:

Ante o exposto, opina o Parquet de Contas pela retificação dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao Senhor Argemiro Onofre Mendes, ocupante do cargo de Médico Veterinário, com carga horária de 40 horas semanais, consubstanciado §§3º e 8º do artigo 40, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03; §1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar 228/00, com redação dada pela Lei Complementar 253/02; encaminhe a comprovação da publicação do ato na imprensa oficial ao Tribunal de Contas. (Sic).

8. Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Com razão o Ministério Público de Contas, especialmente em razão do falecimento do interessado, o senhor Argemiro Onofre Mendes, haja vista que em 16.9.2014, a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, a senhora Carla Mitsue Ito, encaminhou a cópia da certidão e óbito do servidor, retro referido, às fls. n. 99.

10. Com efeito, o de cujus preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, consoante o disposto nos §§3º e 8º do art. 40, com redação dada pela EC n. 41/03; §§1º e 2º do art. 44 da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02, conforme se depreende da fundamentação do ato concessório, retificado e devidamente publicado no DOE n. 2.061, de 18.9.2012, às fls. ns. 85/86.

11. Nada obstante, a retificação contemplou somente um ato concessório de aposentadoria no cargo de veterinário, de 20 (vinte) horas semanais, relativo a matrícula n. 300044824, o que pode gerar controvérsias, justamente em razão da acumulação de cargos, haja vista a edição de 2 (dois) Decretos (vide fls. ns. 55/56) .

12. Conforme se depreende da cópia da CTPS e fichas funcionais, respectivamente às fls. ns. 06 e 25/26, o ex-servidor manteve vínculo celetista com o Estado de Rondônia em dois contratos, cada um com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no emprego de médico, iniciado em 15.6.1986, sob os registros ns. 57887-8 e 57888-6.

13. Saliendo, por oportuno, que o servidor foi nomeado para integrar ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de médico veterinário classe "B", referência 10" com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Decreto n. 3750, de 12.5.1988, publicado no DOE n. 1.569, de 14.6.1988, sendo empossado em 17.7.1988, consoante a Certidão acostada às fls. n. 62.

14. Com efeito, a LC n. 02, de 24.12.1984, que, por sua vez, reorganizou o plano de Classificação dos Cargos e Empregos Públicos Civil do Poder Executivo e deu outras providências, vigente à época da admissão do referido servidor previa a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias para o cargo de médico veterinário (código NS 427); posteriormente, a LC n. 67/92, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Estaduais, revogou expressamente, dentre outras normas, a Lei n. 02/84, e previu o enquadramento de cargos, dentre eles o de médico veterinário, dispondo que passariam para grupo ocupacional: Atividades de Nível Superior - ANS-300, que consoante Anexo III e VI tinha como código: ANS-337 com jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas .

15. A Lei n. 1.067, de 19.4.2002, por seu turno, revogou os dispositivos da LC n. 67, no que concernia aos cargos integrantes do presente Plano de Carreira, Cargos e Salários do Quadro da Secretaria Estadual de Saúde, e novamente passou a prever no Anexo III "cargo de médico veterinário com jornada padrão de 40 horas semanais", bem como disciplinar no art. 14 da referida norma que a jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é constituída de: Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica; e Jornada Dupla de 20 (vinte) horas de trabalho, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais de Saúde com profissões regulamentadas.

16. Destarte, em que pese o ex-servidor, além de possuir um vínculo estatutário, ocupava, na ocasião, cargo público de médico veterinário, pelo que a Administração Pública não poderia tê-lo mantido em uma jornada de trabalho com carga horária de 20 (vinte) + 20 (vinte) horas, com duas matrículas (300044824 e 300044385) ao invés de uma, de 40 horas semanais.

17. Nada obstante, o servidor laborou por 2 (duas) jornadas de 20 (vinte) horas semanais, contribuindo para o sistema de previdência, cumpriu os requisitos para a aposentadoria concedida, razão pela qual o seu direito a aposentadoria no cargo de médico veterinário, à razão de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser reconhecido, pelo que, neste momento, se faz necessário determinar que se proceda a unificação dos atos, com carga

horária de 40 (quarenta) horas semanais em uma única matrícula, observando para tanto a fundamentação legal determinada (§§3º e 8º do art. 40, com redação dada pela EC n. 41/03; §§1º e 2º do art. 44 da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02).

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, da análise das informações e documentos que compõem os autos, acolho a proposição do Ministério Público de Contas por entender que o senhor Argemiro Onofre Mendes faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, para o fim de:

I – DETERMINAR a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, a senhora Carla Mitsue Ito, que:

a – RETIFIQUE os atos concessórios de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida ao senhor Argemiro Onofre Mendes, ocupante do cargo de Médico Veterinário, unificando-os para o fim de constar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, consubstanciado §§ 3º e 8º do art. 40, com redação dada pela EC n. 41/03; §§ 1º e 2º do art. 44 da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02;

b – ENCAMINHE cópia do ato concessório unificado e retificado, bem como do comprovante da publicação em imprensa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação;

II – DÊ-SE CIÊNCIA; anexando-se cópia da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 92/93v. e 123/126, respectivamente;

III – ADVERTIR a referida autoridade gestora de que o não cumprimento sem justificativa ou o cumprimento intempestivo da determinação contida no Item I poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 55, Inciso IV, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do RITCE-RO;

IV – SOBRESTAR os autos na Secretaria do Departamento da 2ª Câmara para aguardar o que fora determinado.

V – PUBLIQUE-SE.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3359/2014 - TCER  
INTERESSADO: Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Estado de Finanças Adjunto (CPF nº 321.408.271-04)  
ASSUNTO: Pedido de Reexame  
UNIDADE: Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: DOCUMENTOS. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA COMO PEDIDO DE REEXAME. SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA. ARQUIVAMENTO.

Se posteriormente a autuação de documentos como Pedido de Reexame constata-se a ocorrência de equívoco no procedimento, determina-se a substituição por cópia, a correção do registro e o arquivamento.

DECISÃO Nº 250/2014/GCESS

Aportou em meu Gabinete o processo nº 3359/2014, relativo ao Pedido de Reexame interposto por Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado

de Finanças Adjunto, em face do Acórdão nº 101/2014 – Pleno proferido na Prestação de Contas apresentada pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA.

Observa-se do expediente que, na verdade, trata-se do Ofício nº 1.481/2014/GAB/SEFIN, assinado pelo Secretário Adjunto Wagner Garcia de Freitas em que informa haver interposto o aludido Pedido de Reexame.

Instada à fl. 21 a Corregedoria-Geral desta Corte, orientou o cancelamento do registro e da autuação com o conseqüente arquivamento do feito, ante o nítido equívoco no procedimento adotado pelo Departamento de Documentação e Protocolo - DDP.

Posto isso, decido monocraticamente.

Diante da reestruturação administrativa lato sensu implantado nesta Corte alguns setores pontuais foram criados e/ou modificados com o escopo de dar maior rapidez e eficiência na tramitação interna de documentos, o que, por vezes, induz o servidor a cometer equívocos. É certo que equívocos são naturalmente cometidos, mas é certo também, que o cometimento de equívocos atrasa a outorga da prestação jurisdicional.

Conquanto o exame da conduta e sua disciplina sejam da competência da Corregedoria-Geral, fica aqui o alerta, a fim de se evitar novos e futuros equívocos.

Pois bem.

No caso específico, o DDP procedeu à autuação equivocada da documentação protocolada sob o nº 11728/2014 como Pedido de Reexame, obrigando a oitiva da Corregedoria-Geral acerca do procedimento a ser adotado, cujas orientações estão no bojo do despacho nº 327/2014, à fl. 27.

Assim, reconhecendo ter havido equívoco na autuação dos documentos de fls. 01/18 e convergindo com as orientações da Corregedoria-Geral de fl. 27, determino que:

I – o presente processo seja encaminhado à DDP para que proceda ao cancelamento do registro da autuação;

II – em obediência à Recomendação nº 04/2014/CG, o DDP substitua os documentos de fls. 01/18 por cópia e, via de consequência, promova a juntada do original no processo correto (autos nº 1.924/2013) ou os remeta para o gabinete do Conselheiro competente para tanto; e

III – após, o DDP promova o arquivamento destes autos, comunicando-se a Corregedoria-Geral.

Intime-se o interessado via DOeTCE-RO.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral desta Corte, enviando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EXTRATO

PROCESSO Nº: 3762/2007

INTERESSADO: Marta Rocha Dias – CPF n. 207.015.196-49

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Magistério

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Apreciação para fins de registro. Análise da legalidade condicionada à retificação da fundamentação legal e correção dos proventos. Obice ao registro do ato no estágio em que se encontra o processo. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 152/2014/GCBAA

Vistos,

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Sr<sup>a</sup>. Marta Rocha Dias, no cargo de Professora Nível III, Referência 01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, cujo ato inativatório foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a servidora, Sr<sup>a</sup>. Marta Rocha Dias, preencheu em 03.06.2006, todos os requisitos constitucionalmente exigidos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria voluntária por idade, de acordo com os preceitos contidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal.

3. Dessa forma, o ato foi devidamente materializado em 02.07.2007, por meio de Decreto publicado pelo Poder Executivo do Estado. No entanto, observa-se a existência de impropriedade quanto à composição dos proventos dele decorrentes, fl. 75, que foram calculados de forma integral, com base na última remuneração da servidora quando na ativa, em discordância com os fundamentos legais pertinentes à época da concessão, que determinam que esses cálculos sejam realizados de forma integral, pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, motivo que enseja a necessidade de retificação.

4. Ressalta-se, porém, que desde a publicação do ato concessório na imprensa oficial, bem como da autuação nesta Corte de Contas, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), proferi a Decisão Monocrática n. 87/2014, para a notificação da interessada, bem como da Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado para a apresentação de justificativas, quanto às impropriedades detectadas nos cálculos dos proventos da inativada, que foram calculados de forma integral, com base na última remuneração da servidora, em discordância com os fundamentos legais pertinentes à época da concessão, que determinam que esses cálculos sejam realizados de forma integral, pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações. A interessada, em que pese devidamente notificada, ficou-se inerte.

5. Dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) que o Relator poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

6. Assim, convergindo com as análises conclusivas do Corpo Técnico (fls. 123/125 e 157/159) e do Ministério Público de Contas (fls. 130/132-v), decido:

I – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que notifique a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, retifique a Planilha de Proventos da Sr<sup>a</sup>. Marta Rocha Dias, para que sejam os proventos calculados de forma integral, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

II – DÊ CONHECIMENTO a esta Corte de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, encaminhando cópia da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizadas.

III - DETERMINAR que sirva como mandado esta Decisão, visando dar agilidade ao feito, em obediência ao princípio da celeridade processual, expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a qual deve ser enviada ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, acompanhada de cópia do relatório técnico (fls. 123/125 e 157/159) e Parecer Ministerial (fls. 130/132-v);

IV - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3468/2014  
UNIDADE: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER  
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2014 – Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner.  
RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – Secretário Executivo da EMATER  
CPF: 228.856.503-97  
Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro – Pregoeira da EMATER  
CPF: 679.016.972-53  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº \_321/2014/GCFCS

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2014. Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de toner. Irregularidades apuradas na análise instrutiva. Existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória. Suspensão do certame. Encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

[...]

8. Por todo o exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescentado pela Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Secretário Executivo da EMATER/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO, SINE DIE, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2014, tendo em vista a existência de irregularidades carecedoras de correções e/ou justificativas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – CONCEDER o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para que os Responsáveis referidos no item anterior comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do presente Pregão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico para conhecimento dos interessados, informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que a Administração da

EMATER, ao tomar conhecimento do exame instrutivo, promova, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

V – SIRVA COMO MANDADO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## **Administração Pública Municipal**

### **Município de Buritis**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº.3130/2014/TCE-RO  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO.  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 005/2014.  
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO, CPF n. 386.003.072-87.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2014/GCVCS/TCE/RO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2014. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DE TAXA DE ARRECAÇÃO E DEMONSTRATIVO DE VAGAS. CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO DE DEFESA.

(...) Posto isso, considerando que as provas escritas do concurso em apreço já foram realizadas em 28.9.2014, o que torna desarrazoado a adoção de quaisquer medidas de correção do edital neste momento, em consonância com a Unidade Técnica, DECIDO:

I. Determinar ao Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento desta decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a. comprove a destinação dos valores arrecadados com as taxas de inscrição do Concurso Público, objeto do Edital nº 005/2014, na forma do entendimento firmado por este Tribunal no Processo nº 1362/2014-TCE/RO, Sessão Plenária de 09.10.2014, e/ou apresente comprovante do recolhimento integral dos valores aos cofres municipais, na forma da Súmula nº 214 do Tribunal de Contas da União – TCU; e,

b. remeta a esta Corte de Contas um quadro demonstrativo do número de cargos de provimento efetivo, previstos no anexo I da Lei Municipal nº 808/2014, com o disciplinamento daqueles que já foram preenchidos e daqueles que hoje estão vagos, e que serão preenchidos por meio do Concurso público, objeto do Edital nº 005/2014.

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA – Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, via ofício, e com a Publicação no Diário Oficial deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Encaminhar estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do item II desta Decisão e acompanhamento do prazo estipulado pelo item I.

Porto Velho, 17 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Buritis

### EDITAL DE CITAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
EDITAL N. 38/2014/D2°C-CPJ  
Processo: 1646/2012/TCE-RO  
Interessado: Câmara Municipal de Buritis  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Jefferson Azevedo Macedo  
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 203/2014/D2°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JEFFERSON AZEVEDO MACEDO, CPF n. 734.198.262-49, na qualidade de Tesoureiro da Câmara Municipal de Buritis, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item I, subitem I.1, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 036/2014/GCVCS.

O responsável, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo n. 1646/2012/TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

## Município de Cacoal

### PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1362/2014  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA – TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER LEGISLATIVO  
CONSULENTE: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

### PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 - PLENO

Consulta. Poder Legislativo do Município de Cacoal. Questionamentos acerca da aplicação de normas sobre procedimentos exigidos tanto em relação às receitas decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público, quanto no tocante às despesas necessárias à sua realização. Juízo Positivo de Admissibilidade. Dúvidas suscitadas em tese. Valores arrecadados com inscrição em concurso público. Natureza Jurídica. Receitas Públicas. Precedentes desta Corte e dos demais Tribunais de Contas do país. Valores recolhidos apenas a uma conta pública específica vinculada às despesas da contratação de pessoal. Ausência de violação do princípio da unidade de caixa. Exclusividade de execução de compromissos financeiros afetos apenas ao processo de

contratação de pessoal. Processo de controle mais efetivo. Receita utilizada para o custeio do certame. Possibilidade. Valores previstos nas Leis Orçamentárias do ente. Valor excedente. Tratamento de Receita Corrente Desvinculada. Reversão à conta única do ente. Despesa não contabilizada no percentual do art. 29-A da CF, tendo em vista que o seu financiamento não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pela unidade administrativa. A abertura de crédito suplementar ao orçamento somente se justificará quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de outubro de 2014, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Pedro Antônio Ferrazin, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

II- A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III- Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham;

IV) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal;

V- As despesas com a realização do concurso realizado pelas Câmaras Municipais não compõem os limites de gastos previstos no "caput" do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o seu custeio não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pelo próprio órgão promotor do concurso com as inscrições dos candidatos. Além disso, essa arrecadação sequer contribui para o montante de onde se apura o limite a que se sujeitam as transferências ao Legislativo municipal. Isso porque a receita própria que constitui base de cálculo para a aferição dos percentuais é a tributária, da qual não fazem parte os valores recebidos a título de inscrições; e

VI- Tendo em vista o princípio da eficiência da gestão pública e a economicidade, é desejável que haja a deflagração de concurso público em ação conjunta entre a Câmara e o Executivo. Esse cenário, em verdade, deve ser compreendido como primeira alternativa. Somente se a cooperação se provar inviável, deve ser lançada mão da via da deflagração autônoma. O concurso unificado prestigia o interesse de todas as partes envolvidas no processo: o certame ganha maior volume e atrai maior número de interessados (que é o desígnio último de qualquer concurso), os

valores arrecadados das inscrições seriam mais significativos, os dispêndios envolvidos se diluiriam pela quantidade maior de cargos oferecida e haveria o envolvimento de apenas uma máquina administrativa nos trâmites (com a participação de servidores mais capacitados e mais experientes nesse procedimento).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Município de Cacoal

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1155/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: TEREZA BORGES RODRIGUES CPF Nº 238.140.472-49, E TANIA MARIA PEREIRA TAVARES, CPF Nº 017.152.347-40 – SECRETÁRIAS DE PLANEJAMENTO, NOS PERÍODOS DE 01.01.2013 A 11.03.2013 E 12.03 A 31.12.13  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 426/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas às Senhoras Tereza Borges Rodrigues e Tania Maria Pereira Tavares – Secretárias de Planejamento do Município de Cacoal, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, via ofício, que apresente nas futuras Prestações de Contas o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro

Apurado no Balanço Patrimonial, consoante ao estabelecido na Portaria STN nº 437/09 alterada pela Portaria STN nº 438/2012;

IV – Determinar à unidade jurisdicionada, via ofício, que adote providências, na medida de sua disponibilidade e necessidade, com vista ao aperfeiçoamento do órgão de controle interno, que por sua vez, deverá, na sua área de atuação, contemplar todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08;

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, às responsáveis identificadas no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Cacoal

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1156/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI  
CPF Nº 041.237.378-54  
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL NO PERÍODO DE 01.01.2013 A 21.06.2013  
MIRIAN SOARES DE LACERDA  
CPF Nº 411.019.792-91  
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL NO PERÍODO DE 22.06.2013 A 31.12.2013  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 427/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas às Senhoras Izabela Lisboa Funari Borghi e Mirian Soares de Lacerda – Secretárias de Ação Social do município de Cacoal, exercício de 2013, nos períodos de 01.01.2013 a 21.06.2013 e 22.06 a 31.12.13, respectivamente, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, via ofício, que apresente nas futuras Prestações de Contas o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, consoante ao estabelecido na Portaria STN nº 437/09 alterada pela Portaria STN nº 438/2012;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, às responsáveis identificadas no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Castanheiras

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1506/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: MALVINO SANTOS SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL  
CPF 369.296.542-72  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 428/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES

DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Malvino Santos Silva – Secretário Municipal de Ação Social de Castanheiras, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar à unidade jurisdicionada, via ofício, que adote providências, na medida de sua disponibilidade e necessidade, com vista ao aperfeiçoamento do órgão de controle interno, que por sua vez, deverá, na sua área de atuação, contemplar todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 3590/2008  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO N. 100/2007  
RESPONSÁVEIS: BRAZ REZENDE  
CPF N. 040.509.592-91  
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2008  
JUAN ALEX TESTONI  
CPF N. 203.400.012-91  
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2009  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 432/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Ouro Preto. Contrato. Obras. Arguição de impedimento do relator. Convocação superveniente de Conselheiro-Substituto. Questão preliminar prejudicada. Questão de Mérito. Defeitos na obra. Dano estético. Correção pela própria Administração. Serviços adicionais executados pelo contratado sem ônus

financeiro. Compensação entre créditos e débitos. Inexistência de prejuízo. Legalidade da despesa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº. 100/2007, celebrado entre o Município de Ouro Preto e a sociedade empresária A. C. Construções e Terraplanagem Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Preliminarmente, JULGAR prejudicada a arguição de impedimento do Conselheiro originário, por força da convocação de Conselheiro-Substituto, na forma regimental;

II - No mérito, CONSIDERAR legal o Contrato nº. 100/2007, celebrado entre o Município de Ouro Preto e a sociedade empresária A. C. Construções e Terraplanagem Ltda.;

III - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste que adote as providências necessárias a fim de que doravante, na execução dos contratos de obras e serviços de engenharia, a Administração exija a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias na matrícula da obra perante o INSS, como condição para os pagamentos;

IV - INTIMAR acerca da decisão, via Diário Oficial, o Senhor Braz Resende e o Senhor Juan Alex Testoni, ficando registrado que o inteiro teor do voto, do acórdão e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou nos próprios autos;

V - NOTIFICAR pessoalmente o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste para que cumpra e faça cumprir a ordem constante do item III; e

VI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO

#### REPUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº: 3747/2007

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
015/2007/CML/PVH – PROC. ADM. 10.006/2007  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF Nº  
006.661.088-54

JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – CPF Nº 192.029.202-06  
FRANCISLEY CARVALHO LEITE – CPF Nº 057.008.722-34  
EMPRESA MARQUISE S/A – CNPJ 07.950.702/0001-85  
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO – OAB/RO 40  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 258/2014 - PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 015/2007/CML/PVH. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Fase de pré-qualificação. Decisão n. 268/2008/Pleno. Regularidade do procedimento de licitação. Irregularidade remanescente discutida no Acórdão n. 123/2012 dos autos n. 2440/2010. Exaurimento da matéria. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Das irregularidades remanescentes, quanto à forma subjetiva dos critérios técnicos relacionados à metodologia da execução do contrato, não houve documentos novos capazes de modificar a Decisão n. 268/2008, proferida pelo Pleno desta Corte.

Quanto à modificação do local de implantação do aterro sanitário, fundamentada na violação do art. 3º da Lei n. 8.666/93, referente ao descumprimento do item VI da Decisão n. 251/2009/Pleno, constata-se que os autos da Tomada de Contas Especial n. 2440/2010 – Acórdão n. 123/2012/Pleno, analisou amplamente a questão e ao final reconheceu a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho e da Empresa Construtora Marquise S/A e elidiu a responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva e Francisley Carvalho Leite - Acórdãos n. 91/2013 e 92/2013 – Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 015/2007/CML/PVH, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão de que o Acórdão nº 123/2012/Pleno proferido nos Autos nº 2440/2010 exauriu toda a matéria referente às irregularidades das fases da licitação do Edital de Concorrência Pública 015/2007/CML/PVH e a própria execução do Contrato nº 030/PGM/2010, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar ciência, via Diário, aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva, Francisley Carvalho Leite e à Empresa Construtora Marquise S/A, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos com fundamento no art. 29 do RITCE-RO;

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em Exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1457/2014 (APENSO N. 2070/2014)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: WALTER DOS SANTOS  
VEREADOR PRESIDENTE  
CPF N. 198.255.102-00  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 429/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Walter dos Santos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Primavera de Rondônia

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1664/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: CEANY CORDEIRO PISTILHI  
CPF N. 260.983.692-91  
SECRETÁRIA DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 430/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Ceany Cordeiro Pistilhi – Secretária de Saúde do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1145/2014 (APENSO N. 2075/2013)  
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
 RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE FERRARI  
 CPF Nº 419.448.872-53  
 VEREADOR PRESIDENTE  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM  
 SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 425/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Paulo Henrique Ferrari, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO Nº: 1524/2014  
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: MARIA CATARINA SPANHOL  
 CPF N. 522.718.622-72  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM  
 SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 431/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Maria Catarina Spanhol – Secretária Municipal do Trabalho e de Ação Social, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

## Município de Vilhena

### EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
 DEPARTAMENTO DO PLENO  
 EDITAL Nº 38/2014  
 PROCESSO Nº 2771/2011-TCE-RO  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMARCA DE VILHENA  
 RESPONSÁVEL: MARLON DONADON

**FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO**

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MARLON DONADON, CPF n. 694.406.202-00, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, exercício de 2005-2008, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n.º 007/2014/GCFCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Vilhena os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com a Senhora Maria de Fátima Oliveira Alves, em face da infringência ao art. 37, "caput", inciso XVI, da Constituição Federal, o valor do débito original R\$ 77.518,00 (setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais), mencionados no item 2 da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 168/169, conforme item II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2014/GCFCS, às fls. 203/204.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do município.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo nº 2771/2011-TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA  
Diretora do Departamento do Pleno

**Atos da Presidência****Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDO**

Portaria nº. 1214 de 07 de outubro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0162/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/10/2014 a 08/10/2014, o qual será usado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton/NDP-4807, que será utilizado para conduzir o servidor Marcinei Viana da Silva/Tcero ao município de Vilhena/RO, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07/10/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

**SUPRIMENTO DE FUNDO**

Portaria nº. 1211 de 06 de outubro de 2014.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0164/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 12/10/2014 a 15/10/2014, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton/Nbg-8351, que será utilizado para conduzir a servidora Valdelice dos Santos Nogueira, do Tcer, a qual dará suporte à Oficina Prática aos Conselheiros do Fundeb, cujo evento acontecerá no município de Santa Luzia D'Oeste, com apresentação de prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12/10/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário Geral de Administração e Planejamento

**DIÁRIAS**

Portaria n. 1.260/2014, de 16 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3519/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, Cadastro n. 990560, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Informática, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 21.10.2014 a 25.10.2014, com a finalidade de realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## DIÁRIAS

Portaria n. 1.259/2014, de 16 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3519/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, Cadastro n. 990161, Assessor Técnico, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 21.10.2014 a 25.10.2014, com a finalidade de realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## DIÁRIAS

Portaria n. 1.258/2014, de 16 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3519/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LUAN DOS SANTOS REIS, Cadastro n. 990658, ocupante do cargo em comissão de Assessor I, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 21.10.2014 a 25.10.2014, com a finalidade de realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## DIÁRIAS

Portaria n. 1.257/2014, de 16 de outubro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3519/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Cadastro n. 394, Agente Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, à cidade de João Pessoa - PB, no período de 21.10.2014 a 25.10.2014, com a finalidade de realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB.

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## PORTARIA RH

Portaria n. 1.252, de 16 de outubro de 2014.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 187, inciso XXVII c/c o art. 114 do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 287/2014/SPJ, de 14.10.2014, resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 14 a 17.10.2014, substituir o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, cadastro 299, em razão de viagem do Conselheiro, conforme Portaria n.1.245, de 13.10.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA RH

Portaria n. 1.269, de 20 de outubro de 2014.

Convalida substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 389/SGCE, de 10.10.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora MÁIZA MENEGUELLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 485, para, no período de 13 a 17.10.2014, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, na função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Cacoal, FG-3, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA RH

Portaria n. 1.274, de 20 de outubro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o Memorando n. 0391/SGCE, de 13.10.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 407, para, no período de 13 a 24.10.2014, substituir o servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, nível TC/CDS-5, por motivo de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA RH

Portaria n. 1.271, de 20 de outubro de 2014.

Designa comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 3564/2014, resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 301, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante da função gratificada de Assessor IV, para sob a Presidência do primeiro, apresentarem minuta de Termo de Referência com objetivo de contratar empresa de consultoria para elaboração e implantação do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com 30 (trinta) dias para a execução dos trabalhos.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2014/TCE-RO

PROCESSO Nº 2299/2014/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 13 DE OUTUBRO DE 2015

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa abaixo qualificada na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02, Lei Estadual 2.414/11 e, pelas Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº. 28/2014/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações dos Anexos do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os registros de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pela Resolução Administrativa nº 31/2006-TCER, tendo como normativo aplicável ainda o Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO.
2. O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
  - 4.1. Permitir-se-á adesões, não importando o número de vezes, que não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, observado ainda, o prazo de sua vigência.

#### CLÁUSULA II – DO OBJETO

1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é fornecimento de cartuchos para impressoras HP (modelo CP5525 DN Laser), originais de fábrica, em razão de os equipamentos estarem em garantia, por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.
2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição

do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.

C.N.P.J.: 56.215.999/0012-01 - TEL/FAX: (011) – 5682-2622 – (011)-5682-2525 – Ramal 3372.

ENDEREÇO: ST SANN Quadra 01, Lote 57, Sala 04, CEP 70.632-100 – Brasília/DF.

EMAIL PARA CONTATO: licitacao@inforshop.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Jane Clementino de Freitas Silva.

Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	CARTUCHO HP 650A, para impressora CP5525 DN Laser LASERJET, cor PRETA (Código de Referência CE270A), conforme especificações técnicas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo II do Edital.	HP	unid.	27	R\$ 498,20	R\$ 13.451,40
2	CARTUCHO HP 650A, para impressora CP5525 DN Laser LASERJET, AMARELO (Código de Referência CE272A), conforme especificações técnicas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo II do Edital.	HP	unid.	27	R\$ 664,01	R\$ 17.928,27
3	CARTUCHO HP 650A, para impressora CP5525 DN Laser LASERJET, CIANO (Código de Referência CE271A), conforme especificações técnicas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo II do Edital.	HP	unid.	17	R\$ 664,01	R\$ 11.288,17
4	CARTUCHO HP 650A, para impressora CP5525 DN Laser LASERJET, MAGENTA (Código de Referência CE273A), conforme especificações técnicas e condições constantes do Termo de Referência - Anexo II do Edital.	HP	unid.	17	R\$ 664,01	R\$ 11.288,17
<b>Total Global</b>						<b>R\$ 53.956,01</b>

#### CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula II, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

#### CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por meio da Divisão de

Gestão de Contratos e Registro de Preços, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

#### CLÁUSULA V – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, salvo após autorização expressa da Administração desta Corte.

2. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO.

3. Os pedidos de adesão deverão observar o atendimento prévio ao regulamento acima mencionado, e encaminhados à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do TCE-RO.

#### CLÁUSULA VI – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado no certame e estabelecido na Cláusula II deste instrumento.

2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata será observada a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

#### CLÁUSULA VII – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.

2. O objeto desta Ata deverá ser entregue aos cuidados do responsável pela Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado (DIVPMA), ou outro servidor por ele designado, em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min, no prédio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria em Porto Velho/RO.

#### CLÁUSULA VIII – DO PAGAMENTO

1. Nas aquisições decorrentes deste registro, o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pelo licitante vencedor em sua proposta de preços, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos produtos e da nota fiscal original emitida pela contratada, conforme definido no edital do Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO.

#### CLÁUSULA IX – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços serão substituídos pela Nota de Empenho, nos termos do edital de Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO.

2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de serviço efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.

3. Se o produto entregue não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a contratada será intimada à sua substituição na forma definida no edital.

4. A fatura deverá ser entregue com a devida comprovação de manutenção das condições habilitatórias previstas no certame, na forma exigida pelo edital de licitação.

5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor.

6. O licitante vencedor declara haver levado em conta na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

7. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada emissão de empenho decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

8. A eventual recusa no recebimento não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.

9. A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos contratos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

#### CLÁUSULA X – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às cominações previstas no edital, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, garantida prévia e ampla defesa por parte do contratado.

#### CLÁUSULA XI – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

#### CLÁUSULA XII – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. O recebimento do objeto, tanto provisório como o definitivo, far-se-á na forma estabelecida pelo edital de licitação que precedeu o presente registro, em consonância com o art. 73, I da Lei Federal 8.666/93.

2. A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado indicará o servidor responsável pela fiscalização da ata.

3. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

3.1 A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

#### CLÁUSULA XIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. Pela Administração, quando:

1.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

1.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

1.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. A contratação do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

#### CLÁUSULA XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo 2299/2014/TCE-RO.

2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico 28/2014/TCE-RO, pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ Empresa vencedora do certame

INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA  
Jane Clementino de Freitas Silva  
Representante Legal da Empresa

**Sessões****Atas****ATA 2ª CÂMARA**

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
Sessão Ordinária

ATA N. 17

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª sessão ordinária (03.09.14), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

**PROCESSO JULGADO**

1. Processo n. 3102/2013  
Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos n. 002/2013 – Contratação de Empresa Especializada para Implantação e Fornecimento Mediante Locação e Manutenção de Software na Câmara Municipal de Rio Crespo  
Responsáveis: João Miguel Rodrigues  
CPF n. 106.758.172-34  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo  
Edna Maria da Silva  
CPF n. 793.574.822-53  
Pregoeira  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2013, deflagrado pelo município de Rio Crespo, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o entedimento já lavrado nos autos, vez que foi adotado pelo relator.

2. Processo n. 1601/2013 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Ana Maria Franskoviaki Ferraz  
CPF n. 479.280.772-72  
Presidente  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável, Senhora Ana Maria Franskoviaki Ferraz, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterando posicionamento anterior, sugeriu que determinasse a instauração de uma tomada de contas especial para apurar os fatos já noticiados no relatório do controle interno, à excessão das impropriedades pertinentes a combustíveis, que estão sendo apuradas em processo específico. Em vez de determinar que se apresente aquela tomada de contas, que foi instaurada a mais de um ano, tendo por objeto apurar atos de gestão de quatro exercícios, e que ainda não aportou no Tribunal de Contas, que seja determinado a instauração de outra para apurar as impropriedades apontados pelo controle interno.

Observação: Sugestão acatada pelo relator.

3. Processo n. 1334/2013 (Apenso n. 1827/2012)  
Interessada: Fundação Cultural de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Gecelania Dias de Souza Schmidt  
CPF n. 471.034.852-91  
Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável, Senhora Gecelania Dias de Souza Schmidt, na qualidade de Presidente da Fundação Cultural de Cacoal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou- no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

4. Processo n. 1375/2013 (Apenso n. 1829/2012)  
Interessada: Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Romeu Rodrigues Moreira  
CPF n. 113.593.582-34  
Diretor-Geral

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Romeu Rodrigues Moreira, na qualidade de Diretor Geral da Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterou o posicionamento ministerial no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

5. Processo n. 1398/2013  
Interessado: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Vilmar Kemper  
Presidente  
CPF n. 272.525.742-53  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Vilmar Kemper, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterou o posicionamento ministerial no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

6. Processo n. 1400/2013  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Izabela Lisboa Funari Borghi  
Presidente  
CPF n. 041.237.378-54

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável, Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos, que é no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas, na forma da Resolução n. 139/13.

7. Processo n. 1452/2013 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Izabela Lisboa Funari Borghi

Presidente - CPF n. 041.237.378-54

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterou o posicionamento ministerial no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

8. Processo n. 1459/2013

Interessado: Fundo Municipal de Segurança de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Carolina Lenzi

Presidente

CPF n. 103.144.402-59

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável, Senhora Carolina Lenzi, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterou o posicionamento ministerial no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

9. Processo n. 1526/13

Interessada: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Simone Aparecida Paes

Superintendente

CPF n. 585.954.572-04

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável, Senhora Simone Aparecida Paes, na qualidade de Superintendente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos, que é no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas, na forma da Resolução n. 139/13.

10. Processo n. 1571/13

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Ederbal Raposo da Rocha

Secretário Municipal de Saúde

CPF n. 470.462.602-49

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Ederbal Raposo da Rocha, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, alterou o posicionamento ministerial no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas.

11. Processo n. 1614/2013 (Apenso n. 0916/2013)

Interessada: Câmara Municipal de Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Paulo Cesar Bezerra

CPF n. 610.439.232-68

Vereador Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Paulo Cesar Bezerra, na qualidade de Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Parecis, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos, que é no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas, na forma da Resolução n. 139/13.

12. Processo n. 1655/2013 (Apenso n. 0909/2012)

Interessada: Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Wilson Laurenti

CPF n. 252.740.075-20

Vereador Presidente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Wilson Laurenti, na qualidade de Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos, que é no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas, na forma da Resolução n. 139/13.

13. Processo n. 1083/2014 (Apenso n. 2378/2013)

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Fabio Pereira da Silva

CPF n. 420.909.892-20

Secretário Municipal de Saúde

Período de 2.1.2013 a 2.9.2013

Eliane Terezinha André Metzker

CPF n. 655.392.309-49

Secretária Municipal de Saúde

Período de 2.9.2013 a 31.12.2013

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas aos responsáveis, Senhor Fabio Pereira da Silva e Senhora Eliane Terezinha André Metzker, na qualidade de Presidentes do Fundo Municipal de Saúde de Cacaulândia, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos, que é no sentido de que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas, na forma da Resolução n. 139/13.

14. Processo n. 1557/2014 (Processo de origem n. 3079/2009)

Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão n. 29/2014 – 1ª Câmara

Recorrente: José de Abreu Bianco (CPF n. 136.097.269-20)

Relator Originário: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer do pedido de Reexame interposto pelo Sr. José de Abreu Bianco, negando provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 29/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 3079/2009, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

15. Processo n. 1459/2014 – Prestação de Contas

Interessada: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Durval Ferreira da Silva

(CPF nº 177.323.872-87)

Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Durval Ferreira da Silva, Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

16. Processo n. 1463/2014 (Apenso n. 2.072/2013)

Interessada: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Jairo Primo Benetti

(CPF nº 335.910.839-68)

Vereador Presidente

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Jairo Primo Benetti – Presidente da Câmara de Vereadores de Rolim de Moura, exercício de 2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

17. Processo n. 1699/2014 (Apenso n. 2.670/2013)

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: José Pereira das Neves Filho

(CPF nº 133.356.262-49)

Presidente

(período de 1º.1 a 15.9.2013)

Luiz Carlos de Souza Pinto

(CPF nº 206.893.576-72)

Presidente (período de 16.9 a 31.12.2013)

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas aos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto e José Pereira das Neves Filho – Presidentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

18. Processo n. 2724/2014

Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Edital de Concurso Público nº 4/2014

Responsável: Manoel Lopes de Oliveira

(CPF nº 107.456.531-20) – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 004/2014, instaurado pelo Município de Primavera de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

19. Processo n. 3088/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Assunto: Fiscalização de Contrato – Conversão em Tomada de Contas Especial (Decisão n. 348/2010-2ª Câmara)

Responsáveis: Aparecido Belato Moraes

(CPF nº 203.294.409-00)

Domiciano Odórico de Araújo

(CPF nº 040.509.912-68)

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Em preliminar, CONSIDERAR prejudicado o julgamento do mérito das infrações imputadas ao Senhor Aparecido Belato de Moraes,

bem como julgar irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Domiciano Odórico de Araújo, com imputação de débito, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

20. Processo n. 5155/2012

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Assunto: Edital de Concurso Público n. 6/2012

Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé

(CPF nº 503.243.309-87)

Prefeito no exercício de 2012

João Miranda Almeida

(CPF nº 656.706.557-53)

Prefeito no exercício de 2013

Marcos Antônio Santos Pereira

(CPF nº 586.421.372-15)

Presidente da Comissão de Concurso Público

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar legal o Edital do Concurso Público n. 6/2012, deflagrado pelo Município de Pimenteiras do Oeste, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

21. Processo n. 1154/2014

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Izabela Lisboa Funari Borghi

(CPF nº 041.237.378-54)

Secretária de Ação Social

(período de 1º.1 a 21.6.2013)

Mirian Soares de Lacerda

(CPF nº 411.019.792-91)

Secretária de Ação Social

(período de 22.6 a 31.12.2013)

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas às Senhoras Izabela Lisboa Funari Borghi e Mirian Soares de Lacerda – Secretárias de Ação Social do município de Cacoal, exercício de 2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvone Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

22. Processo n. 1111/2003

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas

Assunto: Fiscalização do Contrato nº 55/2002/PGE – reforma e adaptação do prédio destinado à instalação do Shopping Cidadão

Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima

(CPF n. 325.118.176-91)

Diretor-Geral do Devop

(Exercício de 2002)

Edson Tsutomu Kitahara

(CPF n. 828.303.718-87)

Arquiteto Fiscal

Jacques da Silva Albagli

(CPF n. 696.938.625-20)

Diretor-Geral do Devop

(Exercício de 2003)

Advogado: Gilberto da Silva Rosalino

(OAB/RO nº 2756)

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar ilegal o Contrato nº 055/PGE-02, com aplicação de multa aos Senhores Edson Tsutomu Kitahara e Renato Antônio de Souza Lima, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se sugerindo que a multa aplicada ao Senhor Ranto Antônio de Souza Lima, fosse majorada, equiparando-a a imputada aos demais responsáveis, no valor de R\$ 2.500,00.

Observação: Sugestão acatada pelo relator.

23. Processo n. 1467/2014  
 Interessada: Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsáveis: José Messias de Oliveira  
 (CPF nº 258.013.762-91)  
 Presidente  
 (período de 1º.2 a 10.6.2013)  
 Everton Dienstmann  
 (CPF nº 457.202.742-00)  
 Presidente  
 (período de 1º.8.2013 a 30.12.2013)  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas aos Senhores José Messias de Oliveira e Everton Dienstmann, Presidentes da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, exercício de 2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

24. Processo n. 1468/2014  
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsável: Ederbal Raposo da Rocha  
 (CPF nº 470.462.602-49)  
 Secretário Municipal de Saúde  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
 DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Ederbal Raposo da Rocha, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, exercício de 2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

25. Processo n. 0073/1994  
 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
 Assunto: Convênio n. 169/93 – PGE  
 Responsáveis: Rones Roberto Mesquita  
 CPF n. 515.461.756-87  
 João Durval Ramalho Trigueiro Mendes  
 CPF n. 306.103.627-04  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Extinguir o Processo, declarando a extinção das multas impostas aos Senhores Rones Roberto Mesquita e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, mantendo a obrigação do responsabilizado, Senhor Rones Roberto Mesquita, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

26. Processo n. 1797/2014  
 Interessado Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsável: Clarice Maria Ebeling  
 CPF n. 351.108.916-72  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável senhor Clarice Maria Ebeling – Secretária Municipal de Saúde nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o

posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

27. Processo n. 1760/2014  
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 Responsável: Claudinor Leme da Rocha – CPF n. 579.463.102-34  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 DECISÃO: “Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável, Senhor Claudinor Leme da Rocha, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré nos termos do voto do relator, à unanimidade”.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, manteve o posicionamento ministerial já lavrado nos autos que foi adotado pelo relator.

28. Processo n. 3252/2010  
 Interessado: José Mariano Leite Brasil  
 Assunto: Aposentadoria Compulsória  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

29. Processo n.: 2526/2010  
 Interessada: Maria Celeste de Melo Pinheiro  
 Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério  
 Origem: Secretária Municipal de Administração de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de magistério, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

30. Processo n. 2699/2010  
 Interessada: Marinethe Souza Pinto  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

31. Processo n. 1306/2008  
 Interessada: Maria José da Silva  
 Assunto: Aposentadoria por Idade  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

32. Processo n. 469/2012 - Aposentadoria  
 Interessada: Durçulina Fernandes da Silva  
 Assunto: Aposentadoria Compulsória  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

### 33. Processo n. 2057/2010

Interessada: Francisca Faria Rodrigues

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

### 34. Processo n. 1014/2012

Interessada: Aparecida Miranda Vieira

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, determinando o seu registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Yonete Fontinelle de Melo, em sua manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato.

## PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

### 01. Processo n. 2062/2014 (Apenso n. 3839/2010)

Interessada: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Recorrente: João Rossi Júnior

Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão n. 56/2014 – 1ª Câmara

Advogados: José de Almeida Júnior

(OAB/RO nº 1.370)

Carlos Eduardo Rocha Almeida

(OAB/RO nº 3.593)

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Presidente, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, registrou com pesar, o falecimento do servidor desta Corte, Emanuel Gomes da Silva, ocorrido na data de ontem (16.09.2014), externando suas condolências à família enlutada. Os demais Conselheiros e Procuradora, manifestaram-se de idêntica forma. Na oportunidade, solicitou fosse inserida na intranet/internet, em nome dos membros desta 2ª Câmara, nota de pesar, em razão do falecimento do servidor.

Nada mais havendo, às 11 horas e 45 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da 2ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 2ª Câmara  
Pauta de Julgamento/Apreciação

### Sessão Ordinária 21ª/2014

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 29 de outubro de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

### 1. Processo n. 5010/2006 - Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Assunto: Auditoria nas Áreas de Educação e Saúde – Período de janeiro a outubro de 2006 – Convertido em Tomada de Contas Especial – Decisão n.º 110/2008-PLENO

Responsáveis: Geraldo José Zanotelli – Prefeito Municipal (Período de 1.1.2006 a 26.1.2006) CPF n.º 576.014.027-20; Eloisio Antônio da Silva – Prefeito Municipal (Período de 26.1.2006 a 16.10.2006) CPF 360.973.816-20; José Fernandes Pereira - Prefeito Municipal a partir de 16.1.2006 – CPF nº 557.665.446-34; Joseilton Souto Pereira – Secretário Geral (Período de 3.1.2005 a 31.3.2006) CPF 918.134.504-63; Vanderlei Bento de Medeiros – Diretor do Departamento Municipal de Saúde (período: 27.1.2006 a 31.3.2006) CPF 271.693.672-20; Adnaldo José da Silveira – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado (período a partir de 1.1.2006) CPF 914.668.817-04; Denil Oliveira Franco – Diretora do Departamento Municipal de Educação (período de 1.1.2006 a 1.2.2006) e Secretária Geral (a partir de 1.2.2006) CPF nº 248.573.512-34; Emiliana Cozzer Marques – Controladora Interna (período de 1.1.2006 a 17.2.2006) Gerente de Licitação (período de 17.2.2006 a 23.10.2006) e Chefe do Setor de Compras e Licitações (período de 17.2.2006 a 17.7.2006) CPF 760.318.531-91; Greice Fão de Lima – Controladora Interna (período de 1º.8.2006 a 12.9.2006) CPF 685.120.072-49; Janete Falquenbamch Reveilleau – Diretora do Departamento Municipal de Educação a partir de 1º.2.2006 - CPF n. 665.336.942-00; Marilene Balbino da Silva – Diretora Departamento/Secretária Municipal de Saúde (período a partir de 1º.4.2006) CPF 424.853.984-53 e Cristiane de Lima – Presidente da Licitação (a partir de 23.10.2006) CPF 567.622.162-34  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### 2. Processo n. 1540/2009 - Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Responsável: Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n.º 386.191.302-00 – Superintendente

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### 3. Processo n. 1307/2011 (Apenso n. 3824/2010, 2032/2010, 937/2010) – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Ivo José Dias Gomes – CPF n.º 483.681.482-00 – Vereador Presidente – (no período de 1º.1.a 31.12.2010) e Sebastião Machado Neto – CPF nº 177.121.701-97 – Vereador Presidente a partir do exercício de 2011

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### 4. Processo n. 1665/2013 - Pregão Eletrônico

Interessadas: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Secretaria de Estado de Finanças

Assunto: Pregão Eletrônico nº 162/2013/SUPEL/RO. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Carregamento e Descarregamento nas Unidades da Secretaria de Estado de Finanças

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel, CPF n.º 302.479.422-00 – Superintendente da Supel; Fernando Nazaré Fernandes, CPF n.º

725.245.452-53 – Pregoeiro da Supel; Wagner Garcia de Freitas, CPF 321.408.271-04 – Secretário Adjunto da Sefin; Benedito Antônio Alves, CPF nº 360.857.239-20 – Ex-Secretário de Finanças; Nicandro E. de Campos Neto – Gerente Administrativo e de Finanças; e Marla da Conceição Lopes do Amaral – Gerente Substituta - GAF/Sefin  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5. Processo n. 2713/2014 - Edital de Licitação  
Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 350/2014/SUPEL/RO  
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor-Geral do DER, CPF n. 144.054.314-34; Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422/00 – Superintendente-Supel e Mayara Gomes Freire da Silva Pregoeira - CPF n. 061.216.989-85  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6. Processo n. 1388/2010 - Omissão no Dever de Prestar Contas (Apenso n. 3045/07, 0853/07, 1511/07, 1507/07, 1717/07, 2330/07 e 3044/07)  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Omissão no Dever de Prestar Contas – Exercício de 2007  
Unidade: Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

7. Processo n. 1587/11- Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
Responsável: Marta Catarina Spanhol – CPF n.º 522.718.622-72 – Presidente  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8. Processo n. 0871/12 – Prestação de Contas (Apenso n. 1443/2011, 1489/2011 e 3149/2011)  
Interessada: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsável: Paulo Henrique Ferrari– CPF n.º 419.448.872-53 – Presidente  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9. Processo n. 1502/2013 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Fabiane Alves da Silva, CPF 622.567.932-49 - Presidente no período de 1º.1 a 10.4.2012 e Ineis de Fátima Trevisan, CPF n. 771.615.561-04 – Presidente no período de 10.4 a 31.12.2012  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10. Processo n. 1533/2013 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Jairo Primo Benetti, CPF n.335.910.839-68 - Presidente  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11. Processo n. 1476/2014 – Prestação de Contas  
Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsável: Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91- Diretor Geral do Deosp,  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12. Processo n. 2935/2013 – Prestação de Contas  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Ivonete Alves Chalegra (CPF nº 933.193.558-72) – Secretária de Saúde – período de 1º.1.2012 a 2.4.2012, Marilete Delarmelina (CPF nº 340.603.402-00) – Secretária de Saúde – período de 3.4.2012 a 31.8.2012 e Izaque Alves (CPF nº 591.216.969-34) – Secretário de Saúde – período de 3.9.2012 a 31.12.2012  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

13. Processo n. 605/2012 – Processo Seletivo Simplificado  
Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
Assunto: Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 1/2012 – Cumprimento da Decisão nº 42/2013 - 2ª Câmara

Responsável: Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

14. Processo n. 3423/2007 - Aposentadoria  
Interessada: Direni Dantas de Figueiredo (CPF nº 823.932.228-04)  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

15. Processo n. 2963/2013 – Edital de Licitação  
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 414/2013 (registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, com cedência em comodato de bombas de infusão)  
Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49) – Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00) – Superintendente da Supel, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen (CPF nº 885.151.842-49) – Pregoeiro da Supel, Francisco Carlos Silva de Oliveira (CPF nº 326.285.362-34) – Gerente Administrativo da Sesau, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) – Diretor Executivo da Supel, Luis Eduardo Maiorquin (CPF nº 569.125.951-20) – Secretário de Estado da Saúde Adjunto  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

16. Processo n. 0567/2014 – Edital de Licitação  
Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 13/2014 (registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores)  
Responsáveis: Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72) Prefeito Municipal, Carlos Antônio do Amaral (CPF nº 149.509.109-06) – Pregoeiro, Fernando Casado Ramires Donadelli (CPF nº 779.365.152-91) – Assessor Técnico, Valdimari Santos Vieira Pacheco (CPF nº 689.614.482-34) – Chefe do Núcleo de Processos, José Carlos Rodrigues Reis (CPF nº 420.042.412-68) – Procurador-Geral, Silvino Gomes da Silva Neto (CPF nº 386.049.224-15) – Superintendente da Supel, Sílvia Durães Gomes (CPF nº 581.949.322-20) – Pregoeira  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

17. Processo n. 3125/2007 - Auditoria  
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto: Auditoria – Exercício de 2007 (verificação nos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos na gerência de medicamentos da Sesau)  
Responsáveis: Milton Luiz Moreira - Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 018.625.948-48), Ivo Narciso Cassol (CPF nº 304.766.409-97) – Governador do Estado e Ana Maria Marcelino Antônio Barros – Diretora-Geral de Gerência de Medicamentos (CPF nº 069.561.418-50)  
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

18. Processo n. 1753/1989 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenadoria-Geral  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contrato – Convênio n. 287/88-PGE  
Responsáveis: Palmira José de Souza – CPF n. 117.864.501-00 (Ex-Diretor da Sociedade Beneficente Tancredo Neves) e Wilson Tibúrcio Nogueira - CPF n. 009.135.026-34 (Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral)  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19. Processo n. 1835/2013 (Apenso n. 1.177/2012) - Prestação de Contas  
Interessada: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsável: Jairo Alves de Almeida – CPF n. 647.100.762-00 -Vereador Presidente  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20. Processo n. 2067/2011 - Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
Responsáveis: Edilaine Siqueira Pereira – CPF n. 842.744.251-34 (Superintendente) e Marcos Alves de Oliveira – CPF n. 497.500.032-68 (Contador CRC/RO n. 3882/P-1)  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21. Processo n. 1313/2014 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos– Convênio n. 207/2013/PGE – Processo Administrativo n. 2001/0194/2013

Responsáveis: Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 (Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer), Arlete Bastos Lisboa – CPF n. 348.474.432-53 (Presidente do CTB) e Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho/CTB – CNPJ n. 04.298.926/0001-66  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22. Processo n. 1341/2011 (Apensos n. 3515/2009, 2361/2010 e 1768/2009) - Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Auditoria – Revisão de Controles Internos – Auditoria Ambiental  
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 670.803.752-15, José Carlos Monteiro Gadelha – CPF n. 139.290.542-72 e Williams Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23. Processo n. 2232/2013 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00 (Ex-Prefeito do Município de Vilhena), Antonio Carlos Campos - CPF n. 053.467.248-50 (Autoridade Administrativa nomeada por meio do Decreto de Atribuição n. 11.280, de 8 de janeiro de 2007, para proceder à alienação dos bens públicos) e Empresa Construtora Morena Sul Ltda. - CNPJ n. 04.719.875/0001-07, representada por seus sócios Senhores Moacir Silva - CPF n. 308.544.239-15 e/ou Waldete Zafaneli do Amaral Silva - CPF n. 577.110.389-68). Interessado: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49 (Prefeito do Município de Vilhena)

Advogados: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3134, Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3551, Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3046 e Márcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5836.  
Curador Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representado pelo douto Defensor Público do Estado Dr. Rafael Miyajima – Titular da 10ª Defensoria Pública do Município de Porto Velho  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Processo n. 3453/2010 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Hermínio Coelho – CPF n. 117.618.978-61, Sandra Maria Barreto Moraes – CPF n. 155.574.483-49, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva – CPF n. 571.240.945-34, Pedro Soares da Silva – CPF n. 079.891.482-34; Valcimarque Celestino da Silva – CPF n. 267.011.462-87, Zenilde Lima da Fonseca – CPF n. 058.445.172-53, Jonas Cavalcante Ferreira – CPF n. 191.966.952-34, Neuziane do Prado Tavares – CPF n. 975.181.822-20, Maria Dolores dos Santos Leal – CPF n. 051.748.132-49, Isaias Orivaldo de Andrade – CPF n. 272.561.702-20, Renato Gomes da Silva – CPF n. 317.045.222-34

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25. Processo n. 1024/2007 – Aposentadoria

Interessado: Landirso Ramos Jaco – CPF n. 119.699.177-00

Assunto: Aposentadoria

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. Processo n. 1.373/2014 - Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 044/2014

Responsável: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27. Processo n. 4536/2005 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2004

Responsável: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28. Processo n. 2530/2011

Interessado: Domingos Japeca da Silva

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29. Processo n. 1473/2008 - Aposentadoria

Interessada: Matilde Santos Barufaldi

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30. Processo n. 3825/2008 - Aposentadoria

Interessada: Juscineia Pernis do Nascimento

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

31. Processo n. 0144/2009 - Pensão

Interessado: José Dorvandi Marques dos Santos

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32. Processo n. 2062/2010 - Pensão

Interessada: Gedaias do Santo Nascimento

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33. Processo n. 2069/2009 - Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Alves Costa

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34. Processo n. 3867/2010 - Pensão

Interessada: Valdelice Alves de Lima

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35. Processo n. 4214/2010 - Pensão

Interessado: Lourival Soares da Silva

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36. Processo n. 2064/2010 - Aposentadoria

Interessado: Francisco Alves Feitosa Filho

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37. Processo n. 2650/2008 - Aposentadoria

Interessado: Sergio de Paula

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38. Processo n. 4462/2009 - Aposentadoria

Interessada: Walkiria Paulo Tatagiba

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39. Processo n. 3531/2010 - Aposentadoria

Interessado: Antônio Teixeira da Silva

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40. Processo n. 2357/2009 - Aposentadoria

Interessada: Amasília Maria Cardoso

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO E PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL N. 10/2014 – TCE/RO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta o Edital n. 09/2010 – TCE –RO, de 15 de dezembro de 2010 de divulgação do resultado final, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15.12.2010, destinado ao provimento de cargos de Auditor Substituto de Conselheiro e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, resolve:

Reclassificar o candidato Willian Afonso Pessoa, inscrição 409b, para ocupar a 6ª posição da lista final de Classificação Geral para o cargo de Procurador do Ministério Público, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo 0015244-94.2011.8.22.0001.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente